

# JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Referência: Edital de Pregão Eletrônico nº. 093/19

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços de locação, instalação e monitoramento de sistema de rastreamento para os veículos da frota própria da CESAMA e alugada conforme edital.

Impugnante: VISION NET LTDA-EPP (CNPJ 13.134.811/0001-27)

### 1. DAS PRELIMINARES

Trata o presente documento do processamento e julgamento de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº. 093/19, impetrada tempestivamente no dia 16/09/2019 pela empresa VISION NET LTDA-EPP contra as exigências constantes no Termo de Referência, exigindo a retificação do edital, cuja abertura da sessão pública está fixada para o dia 19/09/2019 às 09:00 horas.

# 2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa VISION NET LTDA-EPP, interessada em participar do certame, apresentou impugnação ao edital em questão, cujos termos principais seguem transcritos abaixo:

(...) objetivando participar do certame, a ora impugnante obteve o edital do pregão número 093/2019 para preparar uma proposta em total conformidade com as exigências do instrumento convocatório, no escopo de fornecer os produtos solicitados por esse município de Barueri.

Há, todavia, no bojo do edital do certame em questão, 02 (duas) incongruências graves que demandam correção.

A primeira delas está consubstanciada na omissão em relação à necessidade de que as licitantes comprovem a conformidade entre o equipamento inserto em suas respectivas propostas e às especificações contidas no instrumento convocatório.

E a comprovação em questão se justifica no caso concreto em razão dos seguintes motivos:

- (a) as especificações veiculadas pelo Termo de Referência são complexas;
- (b) a redação atual do instrumento convocatório posterga o exame da adequação do equipamento em relação às especificações contidas no instrumento convocatório para a fase de execução contratual;





- (c) o exame em questão na fase de execução contratual vulnera o princípio da eficiência, eis que a confirmação, durante a própria execução, de que o equipamento contido na proposta da licitante declarada vencedora não estaria em harmonia com o instrumento convocatório resultaria na invalidação da contratação e na celebração de uma nova contratação, após evidentemente a ultimação do prévio processo administrativo, cuja condução exigiria a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa;
- (d) o transcurso de tempo com os processos de invalidação da contratação e da celebração de uma nova contratação teria o condão como é evidente de ocasionar prejuízo expressivo à Administração Pública, a qual não contará com o serviço licitado durante o aludido interregno temporal; e
- (e) a Administração Pública não conta em regra com pessoal tecnicamente capacitado para realizar uma avaliação adequada, de modo que a exigência ainda na fase licitatória da comprovação de conformidade entre o equipamento ofertado e às especificações contidas no instrumento convocatório permitirá que todos os licitantes auxiliem o agente administrativo responsável pela condução dos trabalhos no exercício do controle de tão importante questão.

Impende, pois, seja retificado o instrumento convocatório para que o exame da adequação do equipamento em relação às especificações contidas no instrumento convocatório passe a ser exigido durante o próprio procedimento licitatório.

#### Mas não é só!

O instrumento convocatório ora impugnado prevê, ainda, a indicação de marca, ao argumento de que a aludida conduta seria necessária ao atendimento das exigências de padronização.

Em tese, a sobredita exigência é legítima, como entremostra o enunciado da SÚMULA 270 do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU:

Súmula/TCU nº 270 - "Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação".

Apesar de legítima em tese, a exigência de marca no caso concreto em questão está incompleta.

E isso porque todo fabricante tem inúmeros modelos com características diferentes, sendo, portanto, necessária a integração das especificações do equipamento, de sorte a que o instrumento convocatório in- dique – além da marca – o modelo que se utilizará como parâmetro.

Somente assim será possível e viável o exame da adequação do equipamento em relação às especificações contidas no instru- mento convocatório.

Por extrema cautela, a vedação à indicação de marca (artigos 15, § 7°, I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, o que representa a realidade no caso concreto.

E, como se sabe, a menção à marca de referência deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação, tal como exigido pela interpretação sistemática dos artigos 14, 38, caput, e 40, inciso I, da Lei 8.666/1993:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento,





sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devida- mente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara.

A presente impugnação não pretende, portanto, vulnerar a regra de vedação à indicação de marca; muito ao revés, limita-se a pleitear que o instrumento convocatório detalhe – adequada e pormenorizadamente – a menção à marca de referência, como, aliás, autoriza a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7°, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7°, § 5°, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada (TCU. ACÓRDÃO 113/2016 - Plenário. Rel.: Ministro Bruno Dantas. Julgamento em 27/01/2016).

Ora, a correção das incongruências acima suscitadas se afigura imprescindível para a formatação justa e adequada das propostas que serão ulteriormente apresentadas pelas licitantes interessadas, assim como para o controle do próprio procedimento licitatório.

Por extrema cautela, não se pode falar em discricionariedade no caso concreto, porquanto a compreensão constitucional dos processos licitatórios deslegitima qualquer exigência que não seja indispensável à garantia do cumprimento do contrato, em prestígio ao principal objetivo da licitação que é o de possibilitar o maior número de licitantes interessados, aumentandose, conseguintemente, as chances de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

# 3. DO PEDIDO

#### Requer a impugnante:

- (a) seja retificado o instrumento convocatório para que o exame da adequação do equipamento em relação às especificações contidas no instrumento convocatório passe a ser exigido durante o próprio procedimento licitatório; e
- (b) seja retificado o instrumento convocatório para que ele passe a indicar além da marca o modelo do equipamento que se utilizará como





parâmetro, tal como autorizado pelos artigos e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

# 4. DA ANÁLISE

A CESAMA iniciou procedimento licitatório para contratação de empresa para prestação de serviços de locação, instalação e monitoramento de sistema de rastreamento para os veículos da frota própria da CESAMA e alugada, conforme edital.

As especificações dos serviços foram integralmente definidas no Termo de Referência, Anexo I do edital de Pregão Eletrônico nº. 093/19. Sendo assim, a impugnação foi encaminhada ao gestor do futuro contrato e representante da área técnica, Eduardo Machado de Carvalho, Chefe do Departamento de Equipamentos e Veículos, que prestou os seguintes esclarecimentos, em resposta à impugnação:

- a) Que após análise dos termos da impugnação, o item 4.33 do Termo de Referência foi alterado, passando a vigorar com a seguinte redação:
  - 4.33 A detentora da melhor proposta após a etapa de lances deverá fornecer uma senha provisória para comprovarmos através de testes as exigências deste termo de referência ou fazer uma apresentação do Sistema que será utilizado na Cesama durante a fase de aceitação das propostas.
- b) Que não há exigência de marca e modelo do equipamento a ser instalado nos veículos.

Cumpre-nos esclarecer que o art. 18 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CESAMA – RILC faculta à Companhia a indicação de marca ou modelo no caso de licitação para aquisição de bens, entendo, portanto, a pertinência da manifestação da área técnica em relação à indagação do impugnante.

#### 5. DA CONCLUSÃO

Diante das considerações da área técnica da CESAMA, responsável pela análise dos termos da impugnação em virtude do seu caráter técnico, somos por julgá-la parcialmente procedente.





Conforme art. 43, §5º, será providenciada a correção do item 4.33 do Termo de Referência, Anexo I do edital de Pregão Eletrônico nº. 093/19, com a republicação do aviso de licitação e divulgação da decisão e do novo edital alterado.

Em cumprimento ao disposto no §4º, art. 43 do RILC, esta análise será encaminhada à Diretora Financeira e Administrativa, autoridade signatária do instrumento convocatório, para decisão.

Em 17 de setembro de 2019.

Alexandre Tedesco Nogueira

Pregoeiro - CESAMA



Ao Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos A/C Pregoeiro Alexandre Tedesco Nogueira

Assunto: decisão – impugnação ao edital do PE 093/19.

Após análise do julgamento da impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº. 093/19, impetrada pela empresa VISION NET LTDA-EPP, em especial, no que tange à manifestação da área técnica da CESAMA, venho <u>proferir a decisão</u> quanto à impugnação interposta, em atendimento ao disposto no §4º, art. 43 do RILC, <u>DEFERINDO PARCIALMENTE</u> o pedido.

Deverão ser tomadas as providências para alteração do item 4.33 do Termo de Referência, com a republicação do edital e divulgação de novo aviso de licitação, nos termos do RILC.

Segue para continuidade dos trâmites.

Em 17 de setembro de 2019.

Rafaela Medina Cury

Diretora Financeira e Administrativa

